



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523197-51.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO CONCEIÇÃO BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1523197-51.2023.8.26.0050.

Apelante: TIAGO CONCEIÇÃO BRITO (Dra. Daniele Cristina Barbato, Defensora Pública).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Valéria Longobardi.

Comarca: São Paulo.

VOTO nº 33.855.

**PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO.
CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.**

Recurso interposto visando a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime, para receptação culposa, redução da pena-base e substituição da pena corpórea por restritiva de direitos.

1) Condenação legítima. A) Absolvição. Impossibilidade. Acusado que fora abordado na posse de bem, objeto de furto anterior, sabendo tratar-se de produto de ilícito, sem sequer apresentar explicação idônea para tanto. Prova judicial suficiente a condenar o réu, com precisos relatos dos policiais militares, confirmando-se a posse por parte do réu. Provas suficientes e não infirmadas pela negativa do réu em juízo. Condenação mantida. B) Desclassificação para receptação culposa. Dolo presente. Comprovação pelas circunstâncias que envolvem a infração, o que impede a desclassificação para receptação culposa, diante da lógica ciência do réu quanto à origem ilícita do aparelho celular.

2) Dosimetria. Maus antecedentes.
Reconhecimento ante o trânsito em julgado. Sistema de perpetuidade que excepciona o lapso temporal do quinquênio depurador, específica exigência só para a reincidência.

3) Incogitável substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa (art. 44, inciso III, do CP).

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença parcialmente condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 19 de junho de 2024 – fls. 127).

A denúncia oferecida (fls. 62/64, recebida em 16 de junho de 2023 – fls. 66/67) imputou ao acusado **TIAGO CONCEIÇÃO BRITO**, crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal (receptação). Segundo ali descrito, entre os

dias 10 de outubro de 2022 a 05 de junho de 2023, em local e horários incertos, **TIAGO** recebeu e adquiriu, em proveito próprio, **01** (um) telefone celular, marca Motorola, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme auto de exibição e apreensão de fls.12 e auto de avaliação de fls.13, pertencente à vítima *Maiana Miranda dos Santos Andrade*, sabendo tratar-se de produto de crime anterior. Apurou-se que em 10 de outubro de 2022, em São Paulo, indivíduos desconhecidos roubaram o telefone celular, marca Motorola, pertencente à vítima *Maiana Miranda dos Santos Andrade*, enquanto ela estava no metrô – conforme BO nº 1762742/2022 (fls.27/28). Após a subtração, em circunstâncias ainda não esclarecidas, **TIAGO** recebeu e adquiriu esse telefone celular de pessoas desconhecidas, sabendo ser produto de crime, eis que recebido sem nota fiscal e sem qualquer comprovante de origem lícita. Em 05 de junho de 2023, por volta das 10hs, na Praça Paulo Giannotti, 10, Bom Retiro, em São Paulo, Policiais Militares em patrulhamento viram **TIAGO** caminhando e resolveram abordá-lo: ao verificarem o IMEI do telefone que ele portava, os Policiais constataram que se tratava de celular produto de furto. Indagado, **TIAGO** disse aos Policiais que adquiriu referido aparelho na Praça da Sé, de pessoa cujos dados não soube fornecer.

Das provas pertinentes, existe, no caderno processual, auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 12), auto de avaliação (fls. 13), boletim de ocorrência (fls. 06/07), boletim de ocorrência do crime anterior (fls. 29/30), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, da vítima do crime anterior Maiana Miranda dos Santos Andrade (fls. 27/28), dos policiais militares Maria Lucia Gomes de Oliveira (fls. 02 e mídia) e Alex Sandro Ribeiro (fls. 03 e mídia), concluídas, então, com o interrogatório (fls. 04 e mídia).

Após o devido processamento, o **apelante** foi **condenado**, no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**, em regime aberto, e de multa, no importe de **11 (onze) diárias**, cada qual piso legal. Facultado o recurso em liberdade.

Pretende o apelante a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a desclassificação para o crime de receptação culposa (artigo 180, §3º, do Código Penal), a redução da pena basilar, com afastamento dos maus antecedentes, e substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 145/153).

Contrarrazões às fls. 157/162 pelo não provimento do recurso, com manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 173/178).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas),

frisando-se, porque importante, que o **apelante** foi preso em situação de **flagrância**.

Na fase inquisitiva, o **apelante** preferiu se manter silente (fls. 04). Em juízo, relatou que comprou o celular na “feira do rolo” na Praça da Sé, pelo valor de R\$300,00. O aparelho estava com a tela quebrada, então arrumou para usar. Esclareceu que o celular não tinha nota fiscal. Disse que um celular novo, na época, custava por volta de R\$700,00 (mídia).

Foi homologada a desistência da oitiva da vítima do crime anterior (mídia).

Os policiais militares Maria Lucia Gomes de Oliveira e Alex Sandro Ribeiro, em juízo, ratificaram o depoimento prestado em delegacia. Maria Lucia relatou que abordaram o réu em local conhecido por

cometimento de crimes patrimoniais. Consultaram o celular e descobriram que ele era produto de furto. Não se recordou de abordar o réu anteriormente. O policial Alex Sandro, em suma, ratificou o depoimento do colega policial. Em adição, relatou que o réu mencionou ter adquirido o celular na região central da cidade, de uma pessoa (mídia).

Sobre a idoneidade dos testemunhos de policiais, colacionam-se os seguintes **precedentes**:

“Apelação Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes - Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - Recurso defensivo Pretendida absolvição por insuficiência de provas Inadmissibilidade Materialidade e autoria delitivas comprovadas no curso da instrução criminal Réu confesso - Reconhecido o valor probatório das declarações das vítimas em crimes patrimoniais **Depoimento prestado por agente policial Validade - Como qualquer elemento de prova, o testemunho prestado por policial militar é submetido ao crivo do contraditório judicial e deve ser apreciado pelo magistrado com a cautela dispensada às demais provas constantes no processo, para que com base em todas forme sua convicção**

e fundamentadamente exponha as razões de sua decisão Condenação mantida. Dosimetria Pleito ministerial para majoração das penas Procedência Reconhecidas circunstâncias judiciais que resultam em um juízo especialmente desfavorável aos acusados e demandam a fixação da pena-base acima do mínimo Segunda fase Réu reincidente Pedido para o reconhecimento da confissão espontânea Procedência - Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência Possibilidade Fixado o regime fechado para ambos os réus. Recurso defensivo parcialmente provido e apelo ministerial provido". (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0080117-76.2010.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Salles Abreu, j. 25/09/2012, v.u.);

"PENAL -PROCESSUAL PENAL -BUSCA E APREENSÃO DE BENS -ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) -PEDIDO DE DEVOLUÇÃO -AUSÊNCIA DE PROVAS - ILAÇÕES POLICIAIS -VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL -AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração.

2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas.

3. Organização criminosa cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos.

4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal.

5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo.

6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas.

7. Agravo regimental não provido.” (STJ: Agravo Regimental na Ação Penal nº 510 BA, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010, v.u.).

Convém anotar que a materialidade do crime anterior (“furto”), restou bem demonstrada pelo

Boletim de Ocorrência registrado sob o nº 2340221/2022, (fls. 29/30), sendo irrelevante, aqui, a comprovação da respectiva autoria.

Pois bem.

Com efeito, muito embora o **apelante** tenha negado, em sede policial, saber da origem ilícita do celular, é certo que **nada efetivamente produziu para afastar juízo condenatório**, este, lastreado na prova judicializada e nas próprias circunstâncias apuradas. Conforme verificado, como ele mesmo alegou, **TIAGO** adquiriu o celular, pelo que ele alegou, em local peculiar, conhecido por venda de produtos de origem ilícita, por valor bem inferior ao de mercado (R\$300,00), sem sequer apresentar explicação idônea para tanto (sustentou ter comprado o aparelho na “feira do rolo”, na praça da sé, com a tela trincada, sem nota fiscal. Disse não saber que o celular era produto de crime, alegação, contudo, contrária à lógica das circunstâncias e sem comprovação bastante, conforme lhe competia nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal), circunstância esta que, consoante entendimento pacífico jurisprudencial, consiste em indício

de autoria de crime doloso. Oportuno consignar que, nessa hipótese, o **acusado** é incumbido de demonstrar a posse de boa-fé do bem subtraído, situação não verificada na espécie. Neste sentido, colacionam-se precedentes:

“RECEPÇÃO DOLOSA – Insuficiência de provas. Não configurada. Veículo produto de furto encontrado estacionado na garagem da casa do apelante. **Inversão do ônus da prova. Versão apresentada de que não estivesse na casa que não foi confirmada.** Regime aberto – não aplicado – reincidência. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP: Apelação Criminal 0000042-75.2017.8.26.0318, 3ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 11/04/2019 - grifei);

“Apelação criminal – **Recepção dolosa** – Sentença condenatória pelo art. 180, caput, do Código Penal – Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena e a fixação do regime inicial aberto. Autoria e materialidade comprovadas – Depoimento da vítima que, somado ao que foi registrado no Boletim de Ocorrência, atestam a subtração do seu aparelho de telefonia móvel e comprovam a materialidade do delito – Réu que foi surpreendido por Policiais Militares na posse do celular roubado – **A**

apreensão da res furtiva em poder do acusado acarreta a inversão do ônus probatório, competindo-lhe justificar a posse do referido bem – Réu que alegou que não tinha ciência da origem espúria do aparelho – **Acusado que não demonstrou o alegado desconhecimento da origem ilícita, sobretudo porque afirmou ter pago um valor bem abaixo do que valia o celular e não exigiu a nota fiscal** – Circunstâncias que demonstram o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, sendo de rigor a condenação. Dosimetria – Pena-base fixada no patamar mínimo – Na segunda fase, diante do reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, a reprimenda foi elevada – Ausência de demais causas modificadoras. Regime inicial semiaberto mantido por ser o mais adequado – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não preenchimento dos requisitos legais. Recurso defensivo improvido. Determinação de expedição de mandado de prisão, após o decurso de prazo para interposição de embargos de declaração ou embargos infringentes, ou, se houver, forem rejeitados.” (TJ-SP: Apelação Criminal 0006311-57.2017.8.26.0019, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Ely Amioka, j. 04/04/2019 - grifei).

De outra banda, incabível o reconhecimento da receptação culposa, ante a ciência clara da origem ilícita do bem, pelas circunstâncias apuradas, pois o **recorrente** adquiriu o celular na Praça

da Sé, de pessoa desconhecida, na “Feira do rolo”, com a tela quebrada e, como não bastasse, segundo ele próprio alegou, por valor bem inferior ao real (destacando-se que o valor é o que ele alegou, não comprovando a respeito), sem exigir ou mesmo não efetivar a compra sem que fosse entregue, no ato da venda, a nota fiscal da mercadoria. Também não trouxe aos autos qualquer informação sobre quem lhe vendeu, supostamente, o aparelho. Em contrapartida, ambos os policiais militares, em consonância, relataram que assim que verificaram o IMEI do aparelho em posse do réu, constataram que ele havia sido produto de furto. Soma-se a isto o fato de que se as circunstâncias concretas que envolvem a infração não fossem aptas a demonstrar a presença do elemento subjetivo desse tipo penal, a prova do dolo ficaria a mercê, única e exclusivamente, da confissão integral do delinquente. Adotando-se essa política, por certo, condenar-se-ia somente por receptação culposa, tornando inócua a diferenciação do rigor das censuras propostas pelo legislador ordinário para cada modalidade do tipo penal em apreço. Condenação mantida.

Passo à análise da dosimetria das penas.

A pena foi assim dosada: “Passo à dosagem das penas que serão impostas ao acusado, observando o disposto no artigo 68 do Código Penal. Ao delito descrito pelo artigo 180, do Código Penal são cumulativamente cominadas as penas de reclusão e multa. Na primeira fase da dosimetria, consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é normal à espécie. **Quanto aos antecedentes, verifica-se da FA de fls. 39/44 e certidão de fls. 47/48 que possui maus antecedentes, haja vista condenação no processo nº 0002252-25.2011** (Vara criminal, tráfico de drogas cometido em 23/02/2011, transitado em julgado para defesa em 12/08/2014). Em relação a personalidade e conduta social não foram amealhados elementos hábeis a valoração. Quanto a circunstâncias, motivos e consequências do crime verifico que não destoam do ordinário. O comportamento da vítima não há de ser valorado. **Fica a pena base, portanto, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.** Na segunda fase da dosimetria, **inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas no caso em tela.** Fica a pena intermediária inalterada. Por fim, na terceira fase da dosimetria, **não se verifica qualquer causa de aumento ou diminuição da pena.** Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Torno definitivas as penas fixadas, nada mais havendo a considerar. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, **fixo o regime ABERTO**, conforme artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal. Considerando-se que já fixado regime mais benéfico, não incide o artigo 387, §2º do Código de Processo Penal. Dessa forma, cálculo de detração para fins de progressão de regime ou outros benefícios terá lugar na execução, ainda que provisória, perante o Juízo de Execução Penal, observado o regime inicial ora estabelecido. **Nos termos do artigo 44, inciso III, e artigo 77, inciso II, ambos do Código Penal, tratando-se de réu portador de maus antecedentes criminais, não**

tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e à suspensão condicional da pena. À míngua de pleno esclarecimento quanto às condições econômicas do acusado, estabeleço o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu TIAGO CONCEIÇÃO BRITO, CPF 34454598860, RG 46607118, por infração ao artigo 180, caput do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime prisional aberto e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Tendo respondido solto e, ante o regime imposto, **faculto-lhe o recurso em liberdade**” (fls. 116/123 – grifos e destaques meus).

Na primeira fase, a sentença arrostada, sem prejuízo dos critérios enunciados junto ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, aqui não utilizados, atentou-se ao dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Lei de Drogas) para promover adequada individualização penal, sobrelevando as penas iniciais em **1/6** pelos **maus antecedentes**. Ignorá-los implicaria negativa de vigência a norma penal válida (artigo 59 do Estatuto Repressivo). Diferentemente da agravante da reincidência, na qual se aplica o **critério temporal do quinquênio depurador**, os antecedentes exigem o mero trânsito em julgado, ora observado na prova documental (fls. 47/48), pela qual se

infez condenação por **tráfico privilegiado** (Autos 0002252-25.2011) – **passada em julgado**. É irrelevante que as condenações não sejam, pois, alcançadas pelo lustro previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, por ser traço distintivo da agravante. Os antecedentes em nosso Direito Penal orientam-se pelo sistema da perpetuidade como um fator de **individualização** e **isonomia** penais, ativado apenas na recidiva, excepcionando a vedação a penas perpétuas, por se tratar de mero critério judicial de individualização, que reconhece a *vita anteacta* do condenado. Bem se exasperaram as sanções, de modo proporcional, em **1/6**, para se fixar a pena inicial de **01 (ano) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, inalterada na segunda e terceira fases, à falta de agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, tornando-se definitiva.

A fixação de regime aberto para o cumprimento da pena, inclusive bem favorável ao apelante, mostrou-se adequada ao caso, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Descabida, por outro lado, a **substituição** da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias judiciais negativas acima apontadas (maus antecedentes), as quais evidenciam ser insuficiente a substituição para os fins de prevenção e repressão da reprimenda (artigo 44, inciso III do Código Penal). O mesmo pode ser referido em relação ao “sursis” da pena (artigo 77, incisos II do Código Penal). Noto, vale consignar, ousadia e periculosidade do agente, demonstradas através de sua conduta delitiva, com claro risco de reiteração, sendo que maior brandura ainda, promovida pela substituição de penas, não atenderia os fins de ressocialização da reprimenda.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transitada em julgado, providencie-se formalização da Execução Penal Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR